

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(a) JUIZ(a) FEDERAL DA VARA DO
TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ:

TRT19REG.SEAP0-MAC -29-Mar-12-15:12 PAT.0100024 5124

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- S.T.S.P.P.E.R.J, entidade sindical de primeiro grau, CGC n.
30276.752/0001-40, Inscrição Estadual n. 102.984.00, com sede à
Rua Acre, n. 47, Gr. 501 á 507, Rio de Janeiro, CEP- 20.0081-
000, por seu advogado, infra-assinado, inscrito na OAB/RJ sob o
nº 1511-B, vem propor :

ACÇÃO DECLARATÓRIA

-COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de COMPANHIA PORTUÁRIA VILA VELHA, cnpj n.
39826482/0001-79, com endereço para notificação na Avenida
Elias Agostinho, 340, Sala 201, Ed. Petro Office, cep: 27913-370,
pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que, adiante, passa a
expor:

I-DOS FATOS: ATIVIDADE PORTUÁRIA DA RECLAMADA

O sindicato reclamante representa os trabalhadores portuários no
Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 1º de seu estatuto
social e Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho,
conforme documentação juntada em anexo, em que prevista,
portanto, a legítima representação dos interesses desta histórica

TRT19REG.SEAP0-MAC -29-Mar-12-15:12 PAT.0100024 5124

categoria no Estado do Rio de Janeiro, inclusos aqueles que ativam-se no município litorâneo e portuário de Macaé, onde a reclamada desenvolve suas atividades portuárias.

Com efeito, considerando o teor do art. 8, inciso III da Constituição Federal está definitivamente legitimado para defesa dos interesses e pedidos veiculados através da presente reclamatória, visto a expressa autorização de substituição processual ex lege, sendo de interesse dos portuários ora representados que sua entidade, ora reclamante, desempenhe, na forma da lei, suas respectivas atividades sindicais, como, por exemplo:

- 1-Negociação coletiva direta ou com mediação de DRT ou E. TRT;
- 2-Formalização de ACT;
- 3-Sindicalização;
- 4-Assistência sindical jurídica.

Sucede que apesar da evidente representação sindical, seja no plano da legitimidade, seja sob o ângulo jurídico, a reclamada resiste a reconhecê-la, recusando-se a participar de negociação coletiva solicitada pelo reclamante, bem como deixando de proceder os descontos das mensalidades dos associados, além de outras atitudes incompatíveis com o ordenamento jurídico constitucional e legal, em matéria de direito sindical.

Sobre a competência para a matéria sob exame, o sindicato requerente está amparado pela Emenda n. 45, que alterou a redação do art. 114 da CRFB/88, esclarecendo que o objeto da presente ação consiste na discussão sobre representação sindical na referida zona portuária de Macaé, acima mencionado, conforme será, em maiores detalhes, demonstrado nas linhas seguintes, daí justificando-se o presente aforamento nesta Douta Justiça Especializada, porquanto se tratar de conflito que tem como objeto o tema da representação sindical.

II- DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PORTUÁRIA

Os trabalhadores portuários que se ativam em Macaé, como ademais em todas cidades do Estado do Rio de Janeiro onde esta atividade se desenvolve, são representados pelo reclamante, ocorrendo, todavia, conforme acima informado, que a reclamada não respeita esta prerrogativa constitucional, ignorando seus dirigentes, apesar da intensa atuação do sindicato, tendo inclusive ocorrido a paralisação das atividades da empresa, no mês de janeiro, último, em que os obreiros, liderados pelo sindicato reclamante, reivindicaram melhores condições de trabalho, aumento do valor do ticket alimentação, dentre outros pedidos, conforme reportagem e fotografias, em anexo, sob o título "Demissões provocam paralisações no Porto de Imbetiba em Macaé" (12/01/2012), tendo a reclamada, naquela ocasião, emitido a seguinte nota sobre o movimento:

(...) NOTA DE REUNIÃO Os trabalhadores da CPVV-COMPANHIA PORTUÁRIA VILHA VELHA, se comprometem a voltar imediatamente ao trabalho e a CPVV-COMPANHIA PORTUÁRIA VILHA VELHA se compromete a não demitir nenhum funcionário por motivo da paralisação ocorrida no dia 10/01/2012, e também conceder um inventivo de 8(oito) salários aos funcionários Cleber Bruno da Mota e Ely Combat Neto, demitidos(...)

Dúvida não pode haver em relação á atividade desenvolvida na planta da reclamada em Macaé, seja por sua própria razão social COMPANHIA PORTUÁRIA, seja pela apresentação que faz em site na internet sobre o conteúdo de suas atividades econômicas no TERMINAL DE MACÁE, cabendo transcrever o seguinte trecho, por elucidativo e confesso:

(...) NO TERMINAL DE MACÉ, A CPVV
ADMINISTRA A MAIS IMPORTANTE
BASE DE APOIO A PESQUISA E
OPERAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS DA
PETROBRÁS, SENDO RESPONSÁVEL
POR TODOS OS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS, INCLUINDO O

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS
DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS
COM SEUS RESPECTIVOS
OPERADORES(...)
(O GRIFO É NOSSO)

Maior clareza impossível !

Com efeito, nesta região portuária tem lugar uma qualitativa e também volumosa atividade operacional portuária, que notoriamente presta serviços para Petrobras S.A., TRANSPETRO, a demandar requisição constante desta especializada mão de obra portuária em toda sua aplicação e desdobramentos, á par da grande movimentação neste terminal que sabidamente constitui a maior base de operações do país envolvendo petróleo e gás.

Sobre tais atividades portuárias, cumpre chamar atenção para as fotografias exibidas em referenciado site institucional na internet, que exhibe a dimensão dos serviços portuários em comento, o que lança por terra qualquer contestação sobre sua efetiva ativação em Macaé.

Por outro lado, o sindicato reclamante possui centenas de associados nesta empresa, como no conjunto de operadoras privadas do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstram cópias de propostas de sócios que instruem a presente inicial, bem como atas de assembleias, listas de presença, enfim, um conjunto de documentos a revelar e salientar sua forte atuação sindical, não sendo sequer razoável que insistam seus dirigentes a ignorar tal realidade fática e jurídica.

Destaque-se, por oportuno, que o reclamante é obrigado a remeter os ofícios dirigidos á reclamada, através de correspondência com aviso de recebimento(AR), porquanto esta se recusa até a protocolar suas cartas, em atitude anti-sindical, alheia aos mais elementares padrões de relacionamento sindical, conforme se verificou com a CTn. 048, de 09 de janeiro de 2012(doc. Anexo), ocorrendo ainda que não são procedidos os respectivos descontos de mensalidades autorizados pelas propostas de sindicalização assinadas e encaminhadas, na forma da lei, o que, mais uma vez, revela evidente atitude anti-sindical, em prejuízo da entidade reclamante e dos interesses coletivos de seus

representados. Cumpre também assinalar que a empresa não procede o recolhimento do imposto sindical ao sindicato reclamante, não sabendo-se exatamente para onde é destinado tal valor.

Sobre a base jurídica de sua representação, fundamento principal do pedido, além do Estatuto que instrui a presente peça de ingresso, Carta Sindical e ata de eleição de diretoria, entende o autor que está amparado pelo que estabelece neste tema a Carta Magna sobre o tema da unicidade sindical:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
.....
II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município..

Além da previsão constitucional e jurisprudencial, é também oportuno transcrever ensinamento do Mestre Amauri Mascaro Nascimento, acerca do tema:

“Uma das questões que suscita maior controvérsia é a que passaremos a examinar e que pode ser colocada pela indagação que é feita a seguir:

Na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato da mesma categoria?

A resposta, em nosso direito, é negativa. O Brasil adota o princípio da UNICIDADE SINDICAL. É vedada a constituição de mais de um sindicato

na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade”.

Finalmente, a jurisprudência dominante do STF (Mandado de Injunção nº 1448-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence), de longa data, consagrou de forma inequívoca o entendimento de que a **Unicidade Sindical**, ao teor do artigo 8º, Inciso II, é imperativa, considerando este preceito a mais importante e objetiva das limitações constitucionais sobre o sindicalismo brasileiro, conforme ementa, cuja segunda parte pedimos vênia para transcrever, *in verbis*:

“II – Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (Constituição Federal, artigo 8º, I e II): recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência do registro público – o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado –, mas, a teor do artigo 8º, I, do texto fundamental, ‘que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato’: o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro – ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais –, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários.

2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público.

3. Ao registro das entidades sindicais insere a função de garantia da imposição de unicidade – esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

Cumpra também ressaltar que, tendo em vista o comportamento anti-sindical da reclamada, o sindicato reclamante sofre, evidentemente abalo material (não recolhimento de contribuições, mensalidades), bem como constrangimento moral, por ter sua legítima condição sindical questionada pela reclamada, em atitude até provocativa, visto sequer receber as correspondências que lhe são postadas, razão pela qual cabível o pedido de indenização adiante deduzido.

III-DIREITOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCÕES INTERNACIONAIS NÃO RESPEITADOS PELA RECLAMADA

É público e notório que aos sindicatos compete a defesa dos interesses comuns da categoria que representam, para este desempenho, faz valer da prerrogativa constitucional brasileira assegurada no art. 8.º da Carta Magna, que afirma:

"É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.(...)"

O artigo 612 da CLT define que

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para este fim (...)"

A recusa deste direito, conforme a hipótese vertente, é desrespeito ao direito de autonomia sindical e LIBERDADE SINDICAL, sendo oportuno transcrever dispositivos da Convenção 87 RELATIVA A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO, a saber:

Artigo 3:

1. **"As organizações de trabalhadores e de empregadores tem o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.**

2. **As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal."**

Convenção 98 (Assinada pelo governo brasileiro) RELATIVA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Artigo 1º

"1- Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2- Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a: (...)

b- dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador durante as mesmas horas.

(...)

Artigo 2º: (...)

"2- Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organização de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregados, ou a manter organização de trabalhadores por meios financeiros ou outros, como fim de colocar essas organizações sob controle de um empregador ou de uma organização de empregadores." (GRIFO NOSSO)

Especialmente, além dos dispositivos acima citados, os dirigentes de RH da empresa reclamada estão contrariando a CONVENÇÃO N. 154 DA OIT, APROVADA PELO ESTADO BRASILEIRO ATRAVÉS DO DECRETO

LEGISLATIVO N. 22, EM 1992, QUE TRATA EXATAMENTE DE INCENTIVAR A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO PAÍS, o que está sendo ignorado, tendo em vista a recusa em atender aos pedidos de reunião solicitados pelo sindicato reclamante.

De fato, não existe jurista Brasileiro, que discorde do entendimento de que quando a Constituição brasileira assegurou "a liberdade de associação profissional ou sindical" (art. 8º), não está assegurando, apenas, o direito de constituir sindicato e nele ingressar ou retirar-se, mas o exercício desse direito no sentido muito mais amplo, incluindo nesta amplitude obviamente o direito de negociação, prerrogativas de seus dirigentes, recolhimentos de mensalidades e demais competências legais.

Como leciona, dentre outros juristas, Octavio Bueno Magno que, *verbis*:

"A autonomia sindical constitui uma das modalidades da liberdade sindical. Indica, desde logo, a possibilidade de atuação, não dos indivíduos considerados singularmente, mas do grupo por eles organizado. Implica, pois o reconhecimento do grupo profissional e de sua atuação. Revela ao mesmo tempo, a existência de uma concepção pluralista da sociedade, que nem sempre prevaleceu. Sob a égide do Individualismo, como já tivemos oportunidade de assinalar, dominava entendimento diverso, ou seja, o de que a sociedade deveria compor-se só de indivíduos, em grupos de intermediários.

A palavra autonomia possui vários significados. O mais amplo e genérico é o que a define como possibilidade de autodeterminação. Nesse sentido, ela se

confunde com soberania. Nem sentido mais restrito, a autonomia consiste na possibilidade de autodeterminação, sujeita, porém, a limitações. Nessa última acepção pode ser pública e privada (...).

Do reconhecimento da autonomia privada deriva o conceito de autonomia privada coletiva. Ou seja, o poder do grupo de autodeterminar o seu próprio interesse. A identificação dessas duas autonomias já foi feita entre nós, por Orlando Gomes com estas palavras: Ao lado da autonomia concedida aos indivíduos (...) coloca-se (...) a autonomia outorgadas aos grupos formados na categoria profissional para que postulem e regrem seus interesses coletivos. Há, por conseguinte, uma autonomia privada coletiva que emparelha com a autonomia privada individual. O primeiro tipo de autonomia, baseia-se no entendimento de que o grupo se coloca, de uma maneira ou de outra, em nível superior ao dos indivíduos que o compõem, podendo, em consequência, impor-lhes normas de ação. Se o Estado considera a existência do grupo socialmente relevante, é natural que reconheça nele o poder de disciplinar os próprios interesses. É igualmente certo que, quando o grupo atua, não são os interesses dos indivíduos nele inseridos, que estão em causa, nem mesmo a soma, senão a síntese dos referidos interesses, os quais, por isso mesmo, não

podem ser considerados *uti singuli*, mas *uti universi*. Monteiro Fernandes traduz essa verdade com as seguintes palavras: 'O interesse coletivo não pode (...) reduzir-se ao somatório dos interesses individuais dos membros do grupo. Nem a organização profissional (um sindicato por exemplo), constitui um dispositivo de representação de interesses individuais aglomerados; pelo contrário (e em prejuízo do fato de a vontade coletiva se definir pelo cruzamento das vontades individuais dos membros), surge como um instrumento da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

Esta prevalência é garantida, justamente, pela eficácia (legalmente reconhecida) das normas ditadas pelo mesmo interesse coletivo no plano das relações individuais de trabalho – ou seja, noutros tempos, pela autonomia profissional.

(...)

Como as apontadas características, a autonomia privada coletiva define-se como o poder do grupo de autodeterminar o próprio interesse. Pois bem, dentro desse poder é que se insere a autonomia sindical.

A autonomia sindical deve pois, ser caracterizada como expressão da autonomia privada coletiva. Evaristo de Moraes bem a define dizendo ser o poder

"reconhecido ao sindicato para alcançar suas finalidades, dentro dos meios não contrários à lei e às normas estabelecidas para a manutenção da ordem pública."
(Organização Sindical Brasileira, São Paulo, RT, 1981, pág.65/69).(GN)

É esse o caso.

Esclarece também a Professora Alice Monteiro de Barros (A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ano 1. n.1 1965-1999) ao cuidar dos atos anti-sindicais, que devem ser coibidos pelo judiciário para tornar efetivo o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, inclusive, reportando-se ao direito alienígena. Comprove-se, verbis:

"Para se equacionar bem o assunto objeto desse artigo, convém lembrar que a Constituição brasileira assegura, no seu art. 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e nele ingressar ou retirar-se, mas também o exercício desse direito subjetivo e eficaz de desenvolvimento da atividade sindical, no sentido amplo.

E para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e eficaz de desenvolvimento da atividade sindical, os ordenamentos jurídicos, em geral, proíbem os atos anti-sindicais.

O principal valor a ser protegido é a liberdade sindical, que está exposta a vários tipos de lesão, gerando inúmeros

comportamentos suscetíveis de serem enquadrados como anti-sindicais.

Nem sempre o termo conduta anti-sindical vem inserido nas legislações. Por ser ele mais abrangente, compreende o chamado foro sindical utilizado pelo Direito Coletivo do Trabalho de alguns países da América Latina (art. 499, da Lei do Trabalho da Venezuela, e art. 450, do Código Substantivo do Trabalho da Colômbia), como também as práticas desleais que remontam à lei de 1935, dos EUA.

De início, o foro sindical compreendia apenas as medidas de proteção ao dirigente de sindicato, estendendo-se, depois a outros empregados que desenvolvem uma ação sindical, gremial ou coletiva e finalmente" (...) tende a incluir as prerrogativas ou facilidades que são concedidas a dirigentes e representantes sindicais ou, eventualmente, aos trabalhadores em geral, para facilitar, promover ou fomentar a atividade gremial (por exemplo: licença sindical, facilidades que são concedidas a dirigentes sindicais ou, eventualmente, aos trabalhadores em geral, para facilitar, promover ou fomentar a atividade gremial por exemplo: licença sindical, facilidades de manutenção de lugar, uso de quadro de avisos etc).

A propósito, o atual Código do Trabalho da Venezuela, na seção sexta, assegura aos trabalhadores que gozam de foro sindical, a

garantia de emprego, proibindo-lhes a dispensa, a transferência ou alteração prejudicial nas condições de trabalho.

Estão compreendidos no âmbito do foro sindical não só os dirigentes sindicais mais outros trabalhadores, para facilitar-lhes o exercício da atividade sindical, com um significado mais amplo; essa atividade não precisa ser desenvolvida necessariamente por um sindicato ou seus dirigentes, mas por um conjunto inorgânico de trabalhadores o ainda, por um só trabalhador, podendo existir até mesmo quando ainda não esteja constituído o sindicato.

Por outro lado, as práticas desleais, cuja origem encontra-se na Lei Nacional de Relações de Trabalho, de 1935, nos EUA, conhecida como Lei Wagner, são determinadas condutas patronais, ente elas, atos de ingerência nas organizações dos trabalhadores, obstrução do exercício dos direitos sindicais, atos de discriminação anti-sindicais e recusa de negociar coletivamente, hipóteses ampliadas pela jurisprudência. Em seguida, a lei Taft-Hartley inclui entre as práticas desleais, determinadas condutas das organizações de trabalhadores em prejuízo desses últimos, entre elas, uso da violência, da intimidação, da represália e da recusa em negociar.

Aponta-se como um dos traços distintivos entre o "foro sindical" e as "práticas desleais", a bilateralização ocorrida nestas e, em geral, ausentes naquele, cuja técnica é unilateral, fruto de legislação escrita de cunho tutelar.

Já o conceito de condutas ou atos anti-sindicais é amplo e vem sendo definido como "(...) aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades (...) ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva"

(...)

Os agentes da conduta anti-sindical, geralmente, são os empregadores ou as suas organizações, admitindo-se, entretanto, que o Estado quer como empregador, quer como legislador, incorra na prática desses atos. (...). Entre os diversos agentes da prática de ato anti-sindical destaca-se o empregador, estruturalmente propenso à materialização de condutas "anti-sindicais"; ele é considerado o "infrator potencial da liberdade sindical" ainda que indiretamente, através de seus prepostos."

III- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme já assentado perante esta D. Justiça Especializada do Trabalho, em face do contido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, o processo se realiza regulado pelas normas inseridas em título específico daquele diploma legal, remetendo-se a aplicação do Processo Civil Comum em caráter subsidiário, havendo omissão e não se revelando incompatibilidade com regras esculpidas no Processo do Trabalho estampado na Norma celetista, exatamente como se dá na hipótese em comento.

Por sua vez, a lei processual modernamente permite ao juiz, antes da sentença e de forma sumária, mediante pedido expresso da parte, deferir antecipadamente o pedido desde que se façam presente os elementos ensejadores de sua concessão. É o que estabelece o artigo 273 do CPC.

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;*
- II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

Com efeito, o singelo exame do pedido revela a presença destes requisitos, a começar pela *verossimilhança da alegação*. Como se sabe, esta questão está ligada ao encargo de provar a veracidade da alegação, ou seja, se os fatos apontados na inicial são verdadeiros ou não.

Na espécie, este ponto está bastante claro e demonstrado, porquanto a atividade desenvolvida pela COMPANHIA PORTUÁRIA VILHA VELHA em Macaé, neste particular NO PORTO DE IMBETIBA, constitui ATIVIDADE PORTUÁRIA, sendo certo que, além disto, o reclamante teve o cuidado de trazer aos autos a cópia de apresentação publicitária corporativa da própria empresa reclamada, em que reconhecida atividade portuária- o que chega a ser óbvio!- o que corrobora a veracidade dos fatos ora relatados pelo autor. Do contrário, não teria sentido a propositura da demanda, pois bastaria que a empresa acionada atendesse aos apelos do reclamante no sentido de respeitar suas prerrogativas sindicais e proceder os descontos de mensalidades de seus sócios.

Resta ver, assim, a ocorrência de situação prevista nos demais itens mencionados. Quanto ao primeiro, de *fundado receio de dano irreparável*, é possível reconhecer que de fato está ele configurado na espécie, agora não apenas pela simples recusa em reconhecer os direitos sindicais do reclamante, mas o prejuízo causado a toda coletividade de trabalhadores que são vinculados á reclamada através da atividade portuária, os quais permanecem, de fato, sem amparo sindical adequado, á par dos fatos e limitações acima relatados, o que acarreta lesão de direitos sociais e coletivos que se projetam, portanto, não somente ao ente sindical postulante, mas a cada trabalhador abrangido, nos termos de seu estatuto, Carta Sindical e a regra de unicidade sindical constante do texto do art. 8º da Constituição Federal.

Dir-se-á, porém, que não se cuida de dano irreparável, porquanto poderia a lesão ser reparada quando da decisão final. Ocorre que tal alegação, (se ainda houver), abriga um evidente engano, porque uma vez reparado só no final da demanda, estariam tanto o sindicato autor como os trabalhadores portuários a sofrer perda de representação sindical em importante empresa de sua base territorial, durante o tempo que tramitasse o processo, ou seja, por vários anos, tendo em vista a demora, infelizmente, da tramitação dos processos judiciais de modo geral em nosso país, não sendo somente um problema da respeitável Justiça Do Trabalho, mas de todo sistema judiciário nacional: a lentidão dos processo, quantidade de recursos, etc.

Por outro ângulo, ainda sobre o caráter irreparável, destaque-se que o reclamante já possui a autorização de seus associados pra fins de descontos mensais, sendo certo que, caso a demanda seja eventualmente julgada improcedente, (o que menciona apenas para argumentação), desde já, se compromete a devolver os valores aos seus associados, caso haja interesse destes na restituição, o que poderá ser feito através de carta dirigida ao sindicato.

Cabe também ressaltar que inicia-se novo processo de negociação coletiva, data-base, em que urge seja assegurado aos obreiros a efetiva e jurídica atuação de seu sindicato, seja pelos preceitos legais e constitucionais acima relacionados, seja fundamentalmente porque assim optaram por estarem representados pelo sindicato reclamante e não por qualquer outro, até porque impossível juridicamente que se exerça outra representação em terminais portuários do Rio de Janeiro que não seja a representação legal do SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, ora demandante, consoante seu estatuto social.

Neste passo, justifica-se plenamente a urgência no pedido de LIMINAR, pois a representação sindical carece de ser tutelada por medidas efetivas, no plano judicial, quando resistida pelas

12

empresas, de modo a efetivar o comando constitucional vigente, notadamente na dinâmica e pulsante área das relações laborais e sindicais no Brasil, sendo que o processualista CÂNDIDO DINAMARCO, nos proporciona os seguintes ensinamentos:

“Uma das preocupações mais angustiantes de todos aqueles que militam na justiça é o tempo. O tempo realmente faz com que uma solução ainda que tecnicamente boa, possa se desgastar por perder a oportunidade...”

No processo, então, encontra-se duas exigências: a exigência de luta conta o tempo, que corrói e aconselha a celeridade dos procedimentos, e a exigência da ponderação que conduz à solução realmente condizemos com a vontade do direito.” (Dinamarco, Fundamentos de Processo Civil Moderno, S. Paulo, 1987, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª Ed. pág. 345).

IV-DO PEDIDO FINAL

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, requer:

- a) Seja declarada a representação sindical em relação aos trabalhadores portuários vinculados á reclamada, em Macaé, nos termos da presente fundamentação, para todos os efeitos legais decorrentes, ordenando-se, via de conseqüência, que a reclamada abstenha-se de firmar Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, com qualquer outra entidade sindical, que não seja o ente sindical reclamante.
- b) Seja determinado que proceda ao recolhimento do Imposto Sindical em favor do Sindicato requerente.
- c) Seja determinado que, doravante, desconte as mensalidades sindicais dos portuários que preencherem a ficha de admissão(proposta de sócio em anexo) em favor do sindicato reclamante, mediante expressa autorização deste/conforme assinado.
- d) Sejam declarados nulos eventuais acordos coletivos, ou Convenções Coletivas eventualmente celebrados pelo sindicato

reclamado com outra entidade sindical, nos termos da fundamentação acima.

f) Seja determinado que a reclamada junte aos autos a relação total dos trabalhadores em sua planta de atividades em Macaé, assim como os recolhimentos procedidos a título de imposto sindical para outras entidades, nos últimos 5 (cinco) anos, determinando-se a restituição, por parte da reclamada, dos valores não recolhidos com esta finalidade legal, em parcelas vencidas e incorridas.

g) Seja determinado o pagamento de indenização em favor do sindicato reclamante, a título de danos materiais e morais, em valor a ser fixado por este D. Juízo.

-DA TUTELA ANTECIPADA:

ENQUANTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NA FORMA DO ART. 273 DO CPC, SEJA DETERMINADO, VIA LIMINAR, O DEPÓSITO EM JUízo DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPÓSTO SINDICAL DOS PORTUÁRIOS VINCULADOS À RECLAMADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, ATÉ QUE JULGAR, EM DEFINITIVO, A PRESENTE AÇÃO.

SEJA DEFERIDA LIMINAR ORDENANDO-SE O RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS CORRESPONDENTES ÀS PROPOSTAS DE SÓCIOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADAS, EM FAVOR DO RECLAMANTE.

SEJA DETERMINADO QUE A RECLAMADA SE ABSTENHA DE DEMITIR QUALQUER ASSOCIADOS DO SINDICATO RECLAMANTE, POR MOTIVO DE AFASTAÇÃO SINDICAL, CONFORME PROPOSTAS DEVIDAMENTE ASSINADAS PELOS TRABALHADORES REPRESENTADOS, E ANEXO.

Que, ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, confirmando-se o pedido de antecipação de tutela e, finalmente, julgados PROCEDENTES os pedidos acima deduzidos, um a um, declarando-se definitivamente a representação sindical do reclamante em relação aos portuários vinculados à reclamada, mantendo-se a tutela antecipada até que julgada em definitivo a presente demanda, sob pena de deixar-se de fazer a tão almejada JUSTIÇA.

Protesta por todas as provas em Direito admitidas, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, assim como a realização de diligências, caso se faça necessárias ao esclarecimento da lide.

Atribui á causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para efeitos de custas e alçada.

P.E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2012.


ADERSON BUSSINGER CARVALHO
OAB-RJ 1511-B